



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC 02772/23

Natureza: **Prestação de Contas Anuais**

Origem: **Município de Santa Luzia**

Unidade Gestora: **Câmara de Vereadores**

Gestor: **Thiago Augusto Lira Araújo (Edil-Presidente)**

Exercício: **2022**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. EXERCÍCIO DE 2022. AUDITORIA. RELATORIO INICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MPC. ENTENDIMENTO CONSONANTE. REGULARIDADE DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.

P A R E C E R 02516/23

I – DO RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, em meio eletrônico, da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de **2022** do Presidente da **Câmara Municipal de Santa Luzia**, Vereador **Thiago Augusto Lira Araújo**.

Documentação pertinente ao Acompanhamento de Gestão às fls. 02/163.

Relatório Inicial de PCA, fls. 166/173, cuja conclusão foi pela inexistência de irregularidades de responsabilidade do Chefe do Legislativo de Santa Luzia em 2022.

Em 10/11/2023 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado, com distribuição realizada no mesmo dia, para emissão de parecer.

II - DA ANÁLISE

A d. Auditoria, ao proceder à análise de defesa das vertentes Contas Anuais não encontrou irregularidades ou desconformidades.

É, igualmente, o entendimento deste *custo legis*.

Com efeito, a teor daquilo levantado pela Auditoria deste Sinédrio, cumpriuse a Constituição Federal de 1988 – em especial, o disposto nos artigos 29 e 29-A, em termos de despesas com pessoal, total de gastos do Poder Legislativo em relação ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, além do percentual sobre os subsídios anuais do deputado estadual, disposto no Parecer Normativo PN TC 02/2021.

Não houve denúncia e nem foi assestada irregularidade no campo da folha de pessoal, cujos limites deitados pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram respeitados.

Ademais, sob o aspecto da Contabilidade Pública, os registros foram processados de forma correta e conforme as NBCASP.

Tampouco na seara das obrigações patronais foi assinalada eiva ou omissão por parte da gestora.

Por fim, no atinente à transparência, não foi destacada qualquer nota dissonante, razão por que se opina pela regularidade das vertentes contas anuais, sobretudo na esteira da competência estabelecida no artigo 71, inciso II da vigente Carta Republicana e, bem assim no artigo 1.º, I, da LOTC/PB c/c as disposições pertinentes do RITC/PB, quanto à quitação ao responsável.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, pugna este membro do *Parquet* Especializado pela:

1. **REGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de **2022** do Sr. **Thiago Augusto Lira Araújo**, na qualidade de **Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**, com observância do artigo 140, § 1.º, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar 101/2000 e;
3. **ARQUIVAMENTO** da matéria.

João Pessoa(PB), 18 de dezembro de 2023.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público de Contas da Paraíba

mce

Assinado em 18 de Dezembro de 2023



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Mat. 3703509
PROCURADOR